



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 25 de outubro de 2019

nº 1979 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 4

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 13



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO: 3737/10 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 19/2011-2ª Câmara, oriunda de auditoria, com objetivo de apurar

possíveis irregularidades na acumulação ilegal de cargos públicos no período de janeiro de 2009 a agosto de 2010

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
RESPONSÁVEIS: Nadelson de Cavalho (CPF n. 281.121.059-87), Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste à época

Jamir Dias da Silva (CPF n. 139.338.682-20), Vice-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste à época

Antônio Marcos de Lima (CPF n. 791.081.211-68), Secretário Municipal de Planejamento de Novo Horizonte do Oeste à época

Carlindo Klug (CPF n. 408.265.542-53), Secretário Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste à época

Edvaldo José da Silva (CPF n. 418.851.392-68), Secretário Municipal de Administração Novo Horizonte do Oeste à época

Celson Batista Sobrinho (CPF n. 703.860.562-34), Chefe de Divisão de Compras e Turismo Municipal de Novo Horizonte do Oeste à época

Devanir Antônio da Silva (CPF n. 151.433.469-04), Diretor Clínico Municipal de Novo Horizonte do Oeste à época

Elias de Oliveira (CPF n. 595.393.802-00), Chefe de Gabinete Municipal de Novo Horizonte do Oeste à época

Isabel Alves Ribeiro Soares (CPF n. 097.255.088-74), Chefe de Divisão de Ensino Fundamental Municipal de Novo Horizonte do Oeste à época

Jocsã Rodrigues Borba (CPF n. 668.557.802-53), Diretor Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste à época

Linivaldo Teixeira dos Santos (CPF n. 350.655.679-72), Diretor da Divisão Administração do Hospital Municipal de Novo Horizonte do Oeste à época

Neuza Aparecida Vieira Carvalho (CPF n. 365.265.929-53), Secretária Municipal de Ação Social de Novo Horizonte do Oeste à época

Nivaldo Antônio Alves Ferreira (CPF n. 615.617.032-49), Chefe de Divisão Municipal de Turismo de Novo Horizonte do Oeste à época

Victor Smill Pillaca Quispilaya (CPF n. 534.022.352-34), Gerente Municipal de Assistência e Promoção de Novo Horizonte do Oeste à época

Adelina Flegler (CPF n. 348.916.682-53), Técnico de Enfermagem

Alex Sabai da Silva (CPF n. 673.768.942-68), Técnico de Enfermagem

Andresa Barbosa (CPF n. 574.748.852-04), Enfermeira

Antônio Augusto Neves Junior (CPF n. 248.796.142-20), Médico

Aparecida Nunes de Melo Santana (CPF n. 724.959.012-04), Técnico de Enfermagem

Cláudio dos Santos (CPF n. 452.655.859-15), Auxiliar de Enfermagem

Cláudia Aparecida Sagre Montanha Souza (CPF n. 623.875.102-91), Auxiliar de Enfermagem

Demi Ricarte Dias (CPF n. 615.330.412-53), Auxiliar de Enfermagem

Ednelson Gomes dos Santos (CPF n. 640.194.382-34), Auxiliar de Enfermagem

Elena Martins de Moura Cruz (CPF n. 295.864.962-87), Auxiliar de Enfermagem

Elete Maria de Oliveira Lima dos Santos (CPF n. 654.277.342-87), Auxiliar de Enfermagem

Ellen Rose de Lima dos Reis (CPF n. 653.712.671-15), Odontóloga

Everton Luiz da Silva (CPF n. 633.623.412-68), Auxiliar de Enfermagem

Gilberto Rodrigues de Souza (CPF n. 691.020.662-20), Professor

Giovanni Antônio Pillaça Quispilaya (CPF n. 526.423.482-53), Médico

Izabel Maria Araldi (CPF n. 407.641.419-53), Zeladora

Leila Regina de Souza Carvalho (CPF n. 687.255.742-72), Técnico de Enfermagem

Lucimeire Pereira (CPF n. 558.611.302-30), Enfermeira

Maria de Fátima Maciel da Silva (CPF n. 348.418.652-68), Professora

Neuza Pereira dos Reis Silva (CPF n. 349.849.842-87), Técnico de Enfermagem

Odaci Campos Defanti (CPF n. 581.520.167-72), Enfermeiro

Oscar Jordan Dias Estrada (CPF n. 374.252.340-68), Médico

Reinaldo Vieira de Oliveira (CPF n. 448.721.782-20), Técnico de Enfermagem

Roseli Aparecida Maciel Carreta (CPF n. 639.211.892-68), Agente Administrativa

Roseli da Silva de Oliveira (CPF n. 499.001.962-87), Enfermeira

Sebastiana Nunes de Almeida (CPF n. 390.589.992-20), Auxiliar de Enfermagem



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Silvaneir Silva de Lima (CPF n. 592.226.382-04), Auxiliar de Enfermagem
 Wilson Preve Peixer (CPF n. 390.282.672-04), Auxiliar de Enfermagem
 ADOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB n.3593
 José de Almeida Júnior – OAB n. 1370
 Lídia Ferreira Freming Quispilaya – OAB n. 4928
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I

SESSÃO: n. 18, de 23 de outubro de 2019.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. CONTAS. PREFEITO MUNICIPAL.
 JULGAMENTO. CÂMARA. REVISÃO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA

1. A apreciação e julgamento de contas por Câmara deste Tribunal, quando nos autos figure como responsável prefeito municipal, é motivo para revisão de ofício de acórdão e parecer prévio, visto se tratar de matéria de competência do Tribunal do Pleno desta Corte de Contas, nos termos do art. 121, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 278, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar nulos, de ofício, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 278, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Acórdão AC2-TC 00503/19 e o Parecer Prévio PPL2-TC 00001/19, exarados nestes autos, por incompetência absoluta da 2ª Câmara para apreciar e julgar tomada de contas especial na qual figure como responsável prefeito municipal, visto se tratar de competência do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos termos do art. 121, VIII, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Regimento Interno deste Tribunal);

II - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, IV c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Relatório e Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão, e, após, retornar os autos a este gabinete.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00417/2018
 CATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida por força da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00229/2017 – Cumprimento do Acórdão nº APL-TC 00515/18, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com determinação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
 INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça (CPF n. 603.371.842-91) – Prefeito Municipal; Edna Alves da Silva Carmo (CPF n. 726.500.871-53) – Ex-Secretária Municipal de Fazenda (SEMFAZ); Valéria Plantes de Santana Sanches (CPF n. 646.860.602-06) – Ex-Secretária Municipal de Fazenda (SEMFAZ); Marivaldo Bezerra dos Santos (CPF n. 066.590.392-87) – Diretor de Receita e Gestor do Contrato; Fabrício Alves Guimarães (CPF n. 082.278.997-30) – Servidor; Gislaíne Gonzales de Oliveira (CPF n. 944.220.952-34) – Servidora; Nova Gestão e Consultoria Ltda. – EPP (CNPJ n.15.668.280/0001-88) – Contratada
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0190/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARCIALMENTE EXTRAVIADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LOCALIZAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS FALTANTES APÓS O JULGAMENTO DO PROCESSO. AUTUAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO.

Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação sobre possíveis irregularidades na licitação e no pagamento das despesas atinentes à contratação da Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. – EPP, pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, durante os exercícios de 2014 e 2015, visando a prestação de Serviços de Assessoria Tributária, cuja documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

2. Os autos foram submetidos à apreciação do egrégio Tribunal Pleno em sessão realizada no dia 6 de dezembro de 2018, ocasião em que foi proferido, por unanimidade, o Acórdão nº APL-TC 00515/18, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com determinações ao Prefeito Municipal para instalar procedimento apuratório de responsabilidade acerca do extravio de parte dos autos administrativos, assim como a restituição da parte faltante, conforme a seguir transcrito:

I - Extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, consoante o disposto no art. 99-A da Lei Complementar 154/96;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno que adote providências para apurar a responsabilidade pelo desaparecimento dos autos administrativos n. 4118/2014, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo encaminhar a esta Corte de Contas dos resultados e medidas adotadas, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno que promova a reconstituição da parte faltante dos autos administrativos n. 4118/2014, no prazo de 90 (noventa) dias, com encaminhamento a este Tribunal de Contas dos resultados e medidas empreendidas, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor deste acórdão aos responsáveis e demais interessados, informando-lhes que o Relatório Técnico e o Voto estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Município de Pimenta Bueno

V - Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, das determinações constantes nos itens II e III deste acórdão;

VI - Adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

3. Com isso, o Senhor Prefeito Municipal encaminhou cópia inteiro teor do Processo Administrativo nº 4118/2013, que versa sobre a contratação da Empresa Nova Gestão Consultoria Ltda. – ME para a prestação de serviços de assessoria técnica de gerenciamento administrativo das informações coletadas e processadas junto aos segmentos empresariais com atividades econômicas no Município visando acompanhar o índice de participação do município na distribuição do ICMS, no valor irrealizável de R\$94.400,00 (Cláusula Terceira do Contrato).

4. Desse modo, retornam os presentes autos ao meu Gabinete para deliberação acerca da juntada do Documento nº 8270/19 (IDs 821373, 821372, 821370 e 821366), por meio do qual o atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Senhor Arismar Araújo de Lima, informa sobre a localização dos Volumes I, II e III do Processo Administrativo nº 4118/2013 e esclarece que houve um equívoco quanto ao encaminhamento anterior de apenas 01 (um) Volume (Volume III), razão pela qual entende que a localização e o encaminhamento completo do referido feito administrativo afastam eventual apuração de responsabilidade ou necessidade de reconstituição das partes faltantes.

São os fatos necessários.

5. Como se vê, o Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno logrou localizar a parte da documentação faltante dos autos administrativos nºs 4118/14, tendo encaminhado a este Tribunal de Contas cópia interior teor (Volumes I, II e III) dos referidos autos, dando, assim, cumprimento ao item II do Acórdão nº APL-TC 00515/18, que determinou a adoção de providências para apurar a responsabilidade pelo desaparecimento do processo administrativo e o encaminhamento a esta Corte de Contas do resultado e das medidas adotadas, bem como cumprimento ao item III do aludido Acórdão, que determinou a reconstituição da parte faltante do feito administrativo, com o encaminhamento a esta Corte de Contas dos resultados e das medidas empreendidas.

6. Verifica-se que o item I do Acórdão acima mencionado extinguiu o feito sem resolução do mérito em virtude de que não havia sido localizada a integralidade do Processo Administrativo nº 4118/14, o que somente foi sanado com o encaminhamento de toda a documentação por meio do Protocolo nº 8270/19, de 7.10.2019.

7. No entanto, a instrução destes autos principais, mesmo sem toda a documentação relacionada ao contrato fiscalizado, já sinalizava para a inexistência de dano ao erário. Isso porque a empresa contratada, Nova Gestão e Consultoria Ltda. – ME, apresentou defesa acompanhada de documentação de suporte, com argumentações consubstanciadas a comprovar a inexistência de prejuízo ao erário, as quais, porém, não poderiam ser confrontadas com a documentação da Prefeitura diante do extravio de parte do processo administrativo. A esse respeito, anote-se a seguinte manifestação do Ministério Público de Contas:

Infere-se, portanto, que a conclusão apresentada pelo corpo técnico decorre do fato de ter sido encaminhado tão somente o volume III do Processo Administrativo n. 4118/2014, não se podendo promover, diante disso, o enfrentamento das razões de justificativa com base apenas nos documentos remanescentes no referido volume, o que impede a responsabilização dos agentes indicados com base na fragilidade da liquidação da despesa em decorrência da ausência de documentos.

Nesse cenário, diante da apresentação da defesa pela empresa contratada, carregada com documentos e argumentos impeditivos dessa responsabilização, a presunção fundada na ausência de documentos em desfavor dos agentes responsabilizados se esvai, tendo em vista que se impõe o cotejo dessas alegações com os documentos extraviados, o que não se verifica por ora possível.

8. No que diz respeito à contratação da Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. – ME, convém observar que outras Prefeituras Municipais de Rondônia também formalizaram contratação com referida empresa para a execução do mesmo objeto fiscalizado nos presentes autos, qual seja, a realização de serviços técnicos de assessoria tributária e financeira, como intuito de processar informações, acompanhar e, eventualmente, questionar o índice de participação do município na distribuição do ICMS.

9. Essas contratações foram prontamente analisadas por este Tribunal de Contas. Como exemplo, podemos citar, dentre vários, o Processo nº 4062/17, que analisou a contratação celebrada pelo Poder Executivo do Município de Cabixi; o Processo nº 3274/17, que fiscalizou a contratação firmada com o Poder Executivo do Município de Corumbiara; e o Processo nº 5266/17, que examinou a contratação assinada com o Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste.

10. Todos esses municípios tiveram seus processos administrativos de contratação fiscalizados por esta Corte de Contas, sendo que em todos eles restou comprovado, por documentação probatória de suporte, a efetiva prestação dos serviços contratados e a ausência de dano ao erário.

11. Além disso, o próprio Ministério Público do Estado de Rondônia promoveu o arquivamento do Procedimento de Inquérito Civil autuado sob o nº 2015001010012379, instaurado para apurar supostas irregularidades em contrato semelhante ao ora analisado, firmado entre a Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste e a Empresa Nova Gestão e Consultoria – EPP, referente aos exercícios de 2014 e 2015. Conforme consta da Decisão de Promoção de Arquivamento, não restou constatada a ocorrência de prejuízo ao erário e, ainda, não se constatou a existência de dolo na conduta dos agentes públicos responsáveis.

12. Diante dessas ponderações, entendo não haver necessidade de promover a autuação, em autos apartados, da documentação encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno para análise por esta Corte de Contas, uma vez que seu resultado tende a ser inócuo, diante da já comprovada inexistência de dano ao erário e de efetiva prestação dos serviços nesse tipo de contratação à época firmada com vários Municípios de Rondônia.

13. Ademais, o Acórdão nº APL-TC 00515/18, ao extinguir o feito sem resolução de mérito (item I), apenas determina ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno que apure a responsabilidade pelo desaparecimento dos autos (item II) e promova a sua necessária restituição (item III). Essas determinações têm razão de ser pelo fato de que a Administração Municipal, assim como os entes públicos de modo geral, deve manter em seus arquivos pelo prazo devido, os processos gerados, inclusive e com mais razão dos processos de despesas, devendo todos estarem disponíveis aos órgãos de controle no caso de eventual fiscalização.

14. Ocorre que, com a localização de todos os volumes do feito desaparecido, restou regularizada a situação e à Prefeitura Municipal cabe manter os autos administrativos devidamente arquivado em seus registros, para que seja disponibilizado no caso de eventual fiscalização por parte dos órgãos de controle.

15. Quanto aos presentes autos, entendo que devem ser arquivados, nos termos determinados pelo item VI do Acórdão nº APL-TC 00515/18, o qual ordena que, “adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito”, sejam os mesmos “arquivados”.

16. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Considerar cumprida a determinação constante do item II do Acórdão nº APL-TC 00515/18, bem como a determinação constante do item III do mesmo Acórdão, diante da comprovada localização e encaminhamento de todos os volumes (I, II e III) do Processo Administrativo nº 4118/14, que versa sobre a contratação da empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. – ME para a prestação de serviços de assessoria técnica de gerenciamento administrativo das informações coletadas e processadas junto aos segmentos empresariais com atividades econômicas no Município visando acompanhar o índice de participação do município na distribuição do ICMS,

conforme documentos apresentados pelo Prefeito Municipal de Pimenta Bueno (Protocolo nº 8270/19 – em anexo).

II – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

III – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados via Diário Oficial Eletrônico;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento do item II supra, e adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados, nos termos determinados pelo item VI do Acórdão nº APL-TC 00515/18.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 008979/2019
INTERESSADO: CRISTIANE VILAS BOAS DA SILVA
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias e férias

DM-GP-TC 0804/2019-GP

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA E FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DA CONVERSÃO EM PECÚNIA APENAS NO TOCANTE ÀS FOLGAS. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. INDEFERIMENTO QUANTO ÀS FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CÊNARIO FISCAL, SOCIAL E ECONÔMICO DESFAVORÁVEL.

1. Indeferido o pedido de fruição de folga compensatória adquirida mediante participação em força tarefa realizada nesta Corte de Contas, imperioso que se conceda a pretensão de sua conversão em pecúnia, desde que atestada a presença da oportunidade, da conveniência e do interesse da administração, bem como da disponibilidade financeira e orçamentária.

2. No que se refere à conversão em pecúnia das férias, impõe-se o seu indeferimento, por não se mostrar conveniente e oportuna a indenização neste período, em razão do cenário fiscal, social e econômico e em prestígio à responsabilidade/responsividade fiscal, a fim de, assim, precaver o teto de gastos públicos.

4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Cristiane Vilas Boas da Silva, por meio do qual solicitou o gozo de 31 dias de folgas compensatórias, obtidas em razão de sua atuação no Plano de Ação – SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia, inclusive das férias, em relação a 20 (vinte) dias do exercício de 2019. (ID 0144019)

Por meio do despacho proferido no SEI 008658/2019, juntado ao ID 0140867, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva expôs motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das folgas da servidora, bem como das férias, sugerindo, por consequência, a deliberação aos respectivos pagamentos das indenizações correspondentes.

Os autos seguiram para a Divisão de Atos e Registros Funcionais que, em pesquisa nos assentamentos funcionais da servidora em referência, atestou que, até o presente momento já usou 17 (dezesete) do total de 47 dias das folgas compensatórias decorrentes da sua atuação no plano de trabalho. (ID 0147984)

Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 0275/2019-SEGESP – ID 0149347) informou que, conforme a portaria n. 885, de 17.10.2017 a requerente foi designada para atuar no Plano de Ação – SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões e cumpriu a meta estabelecida com êxito, na 1ª e 2ª fases, computando 47 dias para fruição de folgas compensatórias, dos quais já usufruiu 17, pretendendo agora o gozo de 31 dias ou, em caso de impossibilidade, a devida conversão em pecúnia. Nesse ponto, ressalta-se que restam apenas 30 dias para gozo, e não 31, como informado pela servidora.

Desta feita, acaso seja deferido o seu pedido de conversão em pecúnia, a SEGESPE ressalta que serão computados apenas 30 dias remanescentes, ensejando à servidora o pagamento no valor de R\$ 9.880,20 (nove mil, oitocentos e oitenta reais e vinte centavos), conforme demonstrativo de cálculo 351 (ID 0149108), cuja disponibilidade orçamentária e financeira será atestada previamente ao pagamento.

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, a requerente pretendeu, inicialmente, o gozo de 31 dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Plano de Ação – SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões e, alternativamente, o recebimento da indenização correspondente.

Ainda no mesmo expediente a servidora também requereu a fruição de 20 dias de férias, relativos ao exercício de 2019, bem como a sua conversão em pecúnia, na hipótese de impossibilidade de gozo.

Pois bem.

De fato, verifica-se do despacho proferido por sua chefia (ID 0140867 – Processo SEI 008658/2019), a negativa do gozo tanto das folgas como das férias nos dias vindicados, diante da necessidade de permanência da interessada em suas atividades laborais, conforme os motivos expostos.

Desta feita, recai a esta Presidência deliberar acerca de sua conversão em pecúnia, inclusive estendido ao pedido de férias.

De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas.

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução.

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela secretaria de gestão de pessoas, a interessada foi designada para atuar em referido Plano de Ação, mediante a portaria n. 885/2017, computando 47 dias de folgas compensatórias, dos quais já usufruiu 17, remanescendo, portanto, 30 dias.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida por sua chefia, de acordo com o § 2º, do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira.

Ademais, de acordo com o § 1º, do art. 2º, da Resolução n. 128/2013:

“§ 1º Poderão ser concedidas outras folgas compensatórias, conforme o disposto na Seção IV do Capítulo I desta Resolução, permitindo-se a conversão em pecúnia quando o afastamento for decorrente de prévia indicação do servidor, por ato da Presidência, para desenvolver atividade específica”. Acrescentado pela Resolução nº 256/2017/TCE-RO

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária, financeira, o limite de teto fixado e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia referente ao período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Por outro lado, no que se refere ao seu pedido de conversão em pecúnia das férias, imperioso, em atenção aos precedentes existentes, que se façam considerações diversas.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, conforme relatado, a interessada pretende sejam convertidos em pecúnia 20 dias de suas férias referentes ao exercício de 2019, posto que a sua chefia sinalizou a impossibilidade de gozo, por necessidade do serviço.

Pois bem.

De fato, o Presidente deste Tribunal de Contas está autorizado – com a devida anuência do Conselho Superior de Administração a converter em pecúnia as férias não gozadas dos seus servidores (mesmo que inexistente acúmulo), observada a disponibilidade orçamentária e financeira (art. 29, da Resolução n.31/2013 ; parágrafo único, do art. 25, da LC n. 307/2004 ; Decisão n. 34/2012 do CSA - proferida nos autos n. 4542/2012; deliberação do Tribunal Pleno na 5ª Sessão Ordinária, realizada no dia 5.4.2018, registrada na Ata n. 5 e art. 109, da LC n. 859/2016).

Ocorre que, a despeito da possibilidade jurídica de se indenizar férias na hipótese da imperiosa necessidade do serviço, considero que seja agora inconveniente/inoportuna, por conta da conjuntura fiscal, econômica e social tanto da União como do estado de Rondônia.

Na atual quadra, o estado de Rondônia deve cumprir limite/teto de gastos como condição para renegociar/refinanciar dívidas com a União, sob pena de sofrer sérias consequências de ordem fiscal.

Sob tópico argumentativo, o teto de gastos limita o crescimento das despesas correntes dos estados à inflação; e o estouro do limite pode provocar a perda de benefícios previstos no acordo, o que poderia agravar/degringolar a situação financeira do estado de Rondônia.

Nesse caminho, reputo que o gasto público merece ser freado por ora, em especial a assunção de novos gastos/despesas.

À vista disso tudo, revela-se imperativo contingenciar – retardar ou simplesmente não executar parte da programação da despesa discricionária [custeio em geral] prevista na lei orçamentária, por conta da observância do teto de gastos a que está sujeito o estado de Rondônia.

A rigor, destaco que este posicionamento – de indeferimento de conversão em pecúnia de período de férias - já foi revelado, neste exercício, em casos análogos, a exemplo no pedido formulado por Conselheiro Substituto deste Tribunal (DM-GP-TC 92/2019-GP – processo SEI 001171/2019), por Procurador do estado, então lotado na PGTCE-RO ((DM-GP-TC 0133/2019-GP – processo SEI 000394/2019), por diversos servidores (despachos – processos SEI 003864/2019, SEI 003832/2019, SEI 003429/2019, SEI 004024/2019, SEI 003750/2019, SEI 004121/2019) e até mesmo em processos relativos à aquisição de despesas (DM-GP-TC 93/2019-GP – processo SEI 003477/2018; DM-GP-TC 85/2019-GP – processo SEI 002708/2018).

De resto, destaco que o Executivo estadual tem noticiado que caminhará no mesmo sentido; é dizer, promoverá redução de despesas relativas ao custeio em geral, a exemplo de energia elétrica, combustível, manutenção de frota, limpeza, diárias, passagens, publicidade .

Nestes termos, em razão do atual cenário fiscal, social e econômico e em prestígio à responsabilidade/responsividade fiscal, a fim de, assim, precator o teto de gastos públicos indefiro o pedido formulado pela servidora quanto à conversão em pecúnia de suas férias, relativas ao exercício de 2019.

Diante de todo o exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Cristiane Vilas Boas da Silva para o fim de converter em pecúnia 30 (trinta) dias de folgas

compensatórias que possui direito, em decorrência de ter trabalhado na Ação da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, de Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões, conforme atestou a secretaria de gestão de pessoas (ID 0149347), nos termos do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Indeferir o pedido de conversão em pecúnia de 20 dias de suas férias, relativas ao exercício de 2019;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária, financeira e o limite de teto fixado, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que, previamente, dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 008980/2019
INTERESSADO: ÉDILA DANTAS CAVALCANTE
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias e férias

DM-GP-TC 0803/2019-GP

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA E FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DA CONVERSÃO EM PECÚNIA APENAS NO TOCANTE ÀS FOLGAS. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. INDEFERIMENTO QUANTO ÀS FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CÊNARIO FISCAL, SOCIAL E ECONÔMICO DESFAVORÁVEL.

1. Indeferido o pedido de fruição de folga compensatória, bem como a prorrogação do prazo para o gozo, defere-se a pretensão da conversão em pecúnia, uma vez que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária.

2. No que se refere à conversão em pecúnia das férias, impõe-se o seu indeferimento, por não se mostrar conveniente e oportuna a indenização neste período, em razão do cenário fiscal, social e econômico e em prestígio à responsabilidade/responsividade fiscal, a fim de, assim, precatar o teto de gastos públicos.

4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Edila Dantas Cavalcante, por meio do qual solicitou o gozo de 34 dias de folgas compensatórias, obtidas em razão de sua atuação no Plano de Ação – SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões ou, em caso de impossibilidade, a prorrogação do prazo para gozo até junho de 2020, diante da previsão de que referidas folgas só poderão ser usufruídas no prazo máximo de dois anos (ID 0144026) ou, finalmente, a respectiva conversão em pecúnia, inclusive das férias, relativas ao exercício de 2019 (20 dias). (ID 0144026)

Por meio do despacho proferido no SEI 008658/2019, juntado ao ID 0140867, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva expôs motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das folgas, bem como das férias, sugerindo, por consequência, a deliberação quanto à prorrogação do prazo para o gozo das folgas ou, os respectivos pagamentos das indenizações correspondentes.

Os autos seguiram para a Divisão de Atos e Registros Funcionais que, em pesquisa nos assentamentos funcionais da servidora em referência, atestou que, até o presente momento já usou 21 (vinte um) do total de 54 dias das folgas compensatórias decorrentes da sua atuação no plano de trabalho. (ID 0147999)

Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 0276/2019-SEGESP – ID 0149368) informou que, conforme a portaria n. 885, de 17.10.2017 a requerente foi designada para atuar no Plano de Ação - SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões e cumpriu a meta estabelecida com êxito, na 1ª e 2ª fases, computando 53 dias para fruição de folgas compensatórias, dos quais já usufruiu 21, pretendendo agora o gozo de 34 dias ou, em caso de impossibilidade, a devida conversão em pecúnia. Nesse ponto, ressalta-se que restam apenas 32 dias para gozo, e não 34, como informado pela servidora.

Em relação ao pedido subsidiário de prorrogação do prazo para fruição das folgas compensatórias, a SEGESPE salientou que a pretensão já foi alvo de instrução (0105505) e deliberação por parte da Presidência (0113764), nos autos do Processo SEI n. 5022/2019, que manteve o entendimento da aplicação do prazo prescricional de 02 (dois) anos para o gozo das folgas ora em análise, de maneira que o prazo limite para fruição ou conversão em pecúnia é até o dia 19/12/2019.

Desta feita, acaso seja deferido o seu pedido de conversão em pecúnia, a SEGESPE ressalta que serão computados apenas 32 dias remanescentes, ensejando à servidora o pagamento no valor de R\$ 22.701,30 (vinte e dois mil, setecentos e um reais e trinta centavos), conforme demonstrativo de cálculo 352 (ID 0149118), cuja disponibilidade orçamentária e financeira será atestada previamente ao pagamento.

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, a requerente pretendeu, inicialmente, o gozo de 34 dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Plano de Ação – SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões e, alternativamente, a possibilidade de prorrogação do prazo até junho de 2020 e, finalmente, acaso negado, o recebimento da indenização correspondente.

Ainda no mesmo expediente a servidora também requereu a fruição de 20 dias de férias, relativos ao exercício de 2019, bem como a sua conversão em pecúnia, na hipótese de impossibilidade de gozo.

Pois bem.

De fato, verifica-se do despacho proferido por sua chefia (ID 0140867), a negativa do gozo tanto das folgas como das férias nos dias vindicados, diante da necessidade de permanência da interessada em suas atividades laborais, conforme os motivos expostos.

Desta feita, recai a esta Presidência deliberar acerca da possibilidade de prorrogação do gozo das folgas compensatórias ou a sua conversão em pecúnia, inclusive estendido ao pedido de férias, no que se refere à indenização.

Em relação ao pedido de prorrogação, conforme bem pontuado pela SEGESPE, já houve manifestação por parte desta Presidência, materializada pelo despacho proferido no SEI 5022/2019 (ID 0113764), que decidiu pela aplicação do prazo prescricional de 02 (dois) anos para o gozo das folgas relativas à atuação no Plano de Ação – SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões Plano, o que, portanto, impõe o efetivo gozo até o dia 19.12.2019.

Contudo, comprovado nos autos a impossibilidade de gozo por necessidade de serviço, nos termos justificados por parte de sua chefia imediata, a consequência é a análise da possibilidade quanto à conversão em pecúnia do período em que a servidora faz jus.

De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas.

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução.

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela secretaria de gestão de pessoas, a interessada foi designada para atuar em referido Plano de Ação, mediante a portaria n. 885/2017, computando 53 dias de folgas compensatórias, dos quais já usufruiu 21, remanescendo, portanto, 32 dias.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida por sua chefia, de acordo com o § 2º, do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira.

Ademais, de acordo com o § 1º, do art. 2º, da Resolução n. 128/2013:

“§ 1º Poderão ser concedidas outras folgas compensatórias, conforme o disposto na Seção IV do Capítulo I desta Resolução, permitindo-se a conversão em pecúnia quando o afastamento for decorrente de prévia indicação do servidor, por ato da Presidência, para desenvolver atividade específica”. Acrescentado pela Resolução nº 256/2017/TCE-RO

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária, financeira, o limite de teto fixado e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia referente ao período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Por outro lado, no que se refere ao seu pedido de conversão em pecúnia das férias, imperioso, em atenção aos precedentes existentes, que se façam considerações diversas.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, conforme relatado, a interessada pretende sejam convertidos em pecúnia 20 dias de suas férias referentes ao exercício de 2019, posto que a sua chefia sinalizou a impossibilidade de gozo, por necessidade do serviço.

Pois bem.

De fato, o Presidente deste Tribunal de Contas está autorizado – com a devida anuência do Conselho Superior de Administração a converter em pecúnia as férias não gozadas dos seus servidores (mesmo que inexistente acúmulo), observada a disponibilidade orçamentária e financeira (art. 29, da Resolução n.31/2013 ; parágrafo único, do art. 25, da LC n. 307/2004 ; Decisão n. 34/2012 do CSA - proferida nos autos n. 4542/2012; deliberação do Tribunal Pleno na 5ª Sessão Ordinária, realizada no dia 5.4.2018, registrada na Ata n. 5 e art. 109, da LC n. 859/2016).

Ocorre que, a despeito da possibilidade jurídica de se indenizar férias na hipótese da imperiosa necessidade do serviço, considero que seja agora inconveniente/inoportuna, por conta da conjuntura fiscal, econômica e social tanto da União como do estado de Rondônia.

Na atual quadra, o estado de Rondônia deve cumprir limite/teto de gastos como condição para renegociar/refinanciar dívidas com a União, sob pena de sofrer sérias consequências de ordem fiscal.

Sob tópico argumentativo, o teto de gastos limita o crescimento das despesas correntes dos estados à inflação; e o estouro do limite pode provocar a perda de benefícios previstos no acordo, o que poderia agravar/degringolar a situação financeira do estado de Rondônia.

Nesse caminho, reputo que o gasto público merece ser freado por ora, em especial a assunção de novos gastos/despesas.

À vista disso tudo, revela-se imperativo contingenciar – retardar ou simplesmente não executar parte da programação da despesa discricionária [custeio em geral] prevista na lei orçamentária, por conta da observância do teto de gastos a que está sujeito o estado de Rondônia.

A rigor, destaco que este posicionamento – de indeferimento de conversão em pecúnia de período de férias - já foi revelado, neste exercício, em casos análogos, a exemplo no pedido formulado por Conselheiro Substituto deste Tribunal (DM-GP-TC 92/2019-GP – processo SEI 001171/2019), por Procurador do estado, então lotado na PGTCE-RO ((DM-GP-TC 0133/2019-GP – processo SEI 000394/2019), por diversos servidores (despachos – processos SEI 003864/2019, SEI 003832/2019, SEI 003429/2019, SEI 004024/2019, SEI 003750/2019, SEI 004121/2019) e até mesmo em processos relativos à aquisição de despesas (DM-GP-TC 93/2019-GP – processo SEI 003477/2018; DM-GP-TC 85/2019-GP – processo SEI 002708/2018).

De resto, destaco que o Executivo estadual tem noticiado que caminhará no mesmo sentido; é dizer, promoverá redução de despesas relativas ao custeio em geral, a exemplo de energia elétrica, combustível, manutenção de frota, limpeza, diárias, passagens, publicidade .

Nestes termos, em razão do atual cenário fiscal, social e econômico e em prestígio à responsabilidade/responsividade fiscal, a fim de, assim, precaver o teto de gastos públicos indefiro o pedido formulado pela servidora quanto à conversão em pecúnia de suas férias, relativas ao exercício de 2019.

Diante de todo o exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Édila Dantas Cavalcante para o fim de converter em pecúnia 32 (trinta e dois) dias de folgas compensatórias que possui direito, em decorrência de ter trabalhado na Ação da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, de Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões, conforme atestou a secretaria de gestão de pessoas (ID 0149368), nos termos do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Indeferir o pedido de conversão em pecúnia de 20 dias de suas férias, relativas ao exercício de 2019;

III – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária, financeira e o limite de teto fixado, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que, previamente, dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 008658/2019
INTERESSADO: GABRIEL DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias e férias

DM-GP-TC 0802/2019-GP

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA E FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DA CONVERSÃO EM PECÚNIA APENAS NO TOCANTE ÀS FOLGAS. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. INDEFERIMENTO QUANTO ÀS FÉRIAS.

AUSÊNCIA DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CENÁRIO FISCAL, SOCIAL E ECONÔMICO DESFAVORÁVEL.

1. Indeferido o pedido de fruição de folga compensatória adquirida mediante participação em força tarefa realizada nesta Corte de Contas, imperioso que se conceda a pretensão de sua conversão em pecúnia, desde que atestada a presença da oportunidade, da conveniência e do interesse da administração, bem como da disponibilidade financeira e orçamentária.

2. No que se refere à conversão em pecúnia das férias, impõe-se o seu indeferimento, por não se mostrar conveniente e oportuna a indenização neste período, em razão do cenário fiscal, social e econômico e em prestígio à responsabilidade/responsividade fiscal, a fim de, assim, precaver o teto de gastos públicos.

4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo servidor Gabriel da Silva Almeida, por meio do qual solicitou o gozo de 20 dias de folgas compensatórias, obtidas em razão de sua atuação no Plano de Ação – SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia, inclusive das férias, em relação a 20 (vinte) dias do exercício de 2019. (ID 0140845)

Por meio do despacho proferido sob o ID 0140867, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva expôs motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das folgas do servidor, bem como das férias, sugerindo, por consequência, a deliberação aos respectivos pagamentos das indenizações correspondentes.

Os autos seguiram para a Divisão de Atos e Registros Funcionais que, em pesquisa nos assentamentos funcionais do servidor em referência, atestou que, até o presente momento já usou 25 (vinte e cinco) do total de 45 dias das folgas compensatórias decorrentes da sua atuação no plano de trabalho. (ID 0148191)

Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 0277/2019-SEGESP – ID 0149395) informou que, conforme a portaria n. 885, de 17.10.2017 o requerente foi designado para atuar no Plano de Ação - SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões e cumpriu a meta estabelecida com êxito, na 1ª e 2ª fases, computando 45 dias para fruição de folgas compensatórias, dos quais já usufruiu 25, pretendendo agora o gozo de 20 dias ou, em caso de impossibilidade, a devida conversão em pecúnia.

Desta feita, acaso seja deferido o seu pedido de conversão em pecúnia, a SEGESPE ressalta que o servidor fará jus ao pagamento no valor de R\$ 3.859,03 (três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e três centavos), conforme demonstrativo de cálculo 350 (ID 0149084), cuja disponibilidade orçamentária e financeira será atestada previamente ao pagamento.

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, o requerente pretendeu, inicialmente, o gozo de 20 dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Plano de Ação – SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões e, alternativamente, o recebimento da indenização correspondente.

Ainda no mesmo expediente o servidor também requereu a fruição de 20 dias de férias, relativos ao exercício de 2019, bem como a sua conversão em pecúnia, na hipótese de impossibilidade de gozo.

Pois bem.

De fato, verifica-se do despacho proferido por sua chefia (ID 0140867), a negativa do gozo tanto das folgas como das férias nos dias vindicados, diante da necessidade de permanência do interessado em suas atividades laborais, conforme os motivos expostos.

Desta feita, recai a esta Presidência deliberar acerca de sua conversão em pecúnia, inclusive estendido ao pedido de férias.

De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas.

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução.

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

- I. definição do objeto, de metas e de prazos;
- II. número de servidores; e
- III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela secretaria de gestão de pessoas, o interessado foi designado para atuar em referido Plano de Ação, mediante a portaria n. 885/2017, computando 45 dias de folgas compensatórias, dos quais já usufruiu 25, remanescendo, portanto, 20 dias.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida por sua chefia, de acordo com o § 2º, do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira.

Ademais, de acordo com o § 1º, do art. 2º, da Resolução n. 128/2013:

“§ 1º Poderão ser concedidas outras folgas compensatórias, conforme o disposto na Seção IV do Capítulo I desta Resolução, permitindo-se a conversão em pecúnia quando o afastamento for decorrente de prévia indicação do servidor, por ato da Presidência, para desenvolver atividade específica”. Acrescentado pela Resolução nº 256/2017/TCE-RO

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária, financeira, o limite de teto fixado e a opção do servidor quanto ao recebimento de pecúnia referente ao período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Por outro lado, no que se refere ao seu pedido de conversão em pecúnia das férias, imperioso, em atenção aos precedentes existentes, que se façam considerações diversas.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, conforme relatado, o interessado pretende sejam convertidos em pecúnia 20 dias de suas férias referentes ao exercício de 2019, posto que a sua chefia sinalizou a impossibilidade de gozo, por necessidade do serviço.

Pois bem.

De fato, o Presidente deste Tribunal de Contas está autorizado – com a devida anuência do Conselho Superior de Administração a converter em pecúnia as férias não gozadas dos seus servidores (mesmo que inexistente acúmulo), observada a disponibilidade orçamentária e financeira (art. 29, da Resolução n.31/2013 ; parágrafo único, do art. 25, da LC n. 307/2004 ; Decisão n. 34/2012 do CSA - proferida nos autos n. 4542/2012; deliberação do Tribunal Pleno na 5ª Sessão Ordinária, realizada no dia 5.4.2018, registrada na Ata n. 5 e art. 109, da LC n. 859/2016).

Ocorre que, a despeito da possibilidade jurídica de se indenizar férias na hipótese da imperiosa necessidade do serviço, considero que seja agora inconveniente/inoportuna, por conta da conjuntura fiscal, econômica e social tanto da União como do estado de Rondônia.

Na atual quadra, o estado de Rondônia deve cumprir limite/teto de gastos como condição para renegociar/refinanciar dívidas com a União, sob pena de sofrer sérias consequências de ordem fiscal.

Sob tópico argumentativo, o teto de gastos limita o crescimento das despesas correntes dos estados à inflação; e o estouro do limite pode provocar a perda de benefícios previstos no acordo, o que poderia agravar/degringolar a situação financeira do estado de Rondônia.

Nesse caminho, reputo que o gasto público merece ser freado por ora, em especial a assunção de novos gastos/despesas.

À vista disso tudo, revela-se imperativo contingenciar – retardar ou simplesmente não executar parte da programação da despesa discricionária [custeio em geral] prevista na lei orçamentária, por conta da observância do teto de gastos a que está sujeito o estado de Rondônia.

A rigor, destaco que este posicionamento – de indeferimento de conversão em pecúnia de período de férias - já foi revelado, neste exercício, em casos análogos, a exemplo no pedido formulado por Conselheiro Substituto deste Tribunal (DM-GP-TC 92/2019-GP – processo SEI 001171/2019), por Procurador do estado, então lotado na PGTCE-RO ((DM-GP-TC 0133/2019-GP – processo SEI 000394/2019), por diversos servidores (despachos – processos SEI 003864/2019, SEI 003832/2019, SEI 003429/2019, SEI 004024/2019, SEI 003750/2019, SEI 004121/2019) e até mesmo em processos relativos à aquisição de despesas (DM-GP-TC 93/2019-GP – processo SEI 003477/2018; DM-GP-TC 85/2019-GP – processo SEI 002708/2018).

De resto, destaco que o Executivo estadual tem noticiado que caminhará no mesmo sentido; é dizer, promoverá redução de despesas relativas ao custeio em geral, a exemplo de energia elétrica, combustível, manutenção de frota, limpeza, diárias, passagens, publicidade .

Nestes termos, em razão do atual cenário fiscal, social e econômico e em prestígio à responsabilidade/responsividade fiscal, a fim de, assim, precaver o teto de gastos públicos indefiro o pedido formulado pelo servidor quanto à conversão em pecúnia de suas férias, relativas ao exercício de 2019.

Diante de todo o exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Gabriel da Silva Almeida para o fim de converter em pecúnia 20 (vinte) dias de folgas compensatórias que possui direito, em decorrência de ter trabalhado na Ação da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, de Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões, conforme atestou a secretaria de gestão de pessoas (ID 0149395), nos termos do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Indeferir o pedido de conversão em pecúnia de 20 dias de suas férias, relativas ao exercício de 2019;

III – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária, financeira e o limite de teto fixado, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que, previamente, dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 009397/2019

INTERESSADO: Luciane Maria Argenta de Mattes Paula

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0805/2019-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. CENÁRIO FISCAL, SOCIAL E ECONÔMICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. RESPONSABILIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO.

1. Não se revela conveniente e oportuna a indenização de férias de agentes públicos agora, em razão do cenário fiscal, social e econômico e em prestígio à responsabilidade/responsividade fiscal, a fim de, assim, precaver o teto de gastos públicos.

2. Indeferimento.

1. Os presentes autos são oriundos do Memorando n. 149/2019/GCVCS, subscrito pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio do qual, ao expor motivos, requer a conversão em pecúnia de 10 dias de férias relativos ao exercício de 2019 da servidora Luciane Maria Argenta de Mattes Paula, marcados para gozo a partir de 02/12/2019, justificando que a interessada responde pela chefia daquele gabinete, de modo que, em face da necessidade de serviço, tornou-se imperioso negar o seu pedido de liberação para gozo.

2. De plano, impõe-se pontuar que, em atenção à pretensão ora perseguida, deixo de remeter o processo para instrução processual da SEGESP, em atenção aos reiterados precedentes acerca do pedido, bem como em obediência aos princípios da economia e celeridade processual.

3. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos também não foram encaminhados à Procuradoria Geral do estado junto ao TCE.

4. Em síntese, é o relatório.

5. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, conforme relatado, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza requereu a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias da servidora Luciane Maria Argenta de Mattes Paula - referentes ao exercício de 2019 – diante da necessidade do serviço junto ao gabinete.

8. Pois bem.

9. De fato, o Presidente deste Tribunal de Contas está autorizado – com a devida anuência do Conselho Superior de Administração a converter em pecúnia as férias não gozadas dos seus servidores (mesmo que inexistente acúmulo), observada a disponibilidade orçamentária e financeira (art. 29, da Resolução n.31/2013 ; parágrafo único, do art. 25, da LC n. 307/2004 ; Decisão n. 34/2012 do CSA - proferida nos autos n. 4542/2012; deliberação do Tribunal Pleno na 5ª Sessão Ordinária, realizada no dia 5.4.2018, registrada na Ata n. 5 e art. 109, da LC n. 859/2016).

10. Ocorre que, a despeito da possibilidade jurídica de se indenizar férias na hipótese da imperiosa necessidade do serviço, considero que seja agora inconveniente/inoportuna, por conta da conjuntura fiscal, econômica e social tanto da União como do estado de Rondônia.

11. Na atual quadra, o estado de Rondônia deve cumprir limite/teto de gastos como condição para renegociar/refinanciar dívidas com a União, sob pena de sofrer sérias consequências de ordem fiscal.

12. Sob tópico argumentativo, o teto de gastos limita o crescimento das despesas correntes dos estados à inflação; e o estouro do limite pode provocar a perda de benefícios previstos no acordo, o que poderia agravar/degringolar a situação financeira do estado de Rondônia.

13. Nesse caminho, reputo que o gasto público merece ser freado por ora, em especial a assunção de novos gastos/despesas.

14. À vista disso tudo, revela-se imperativo contingenciar – retardar ou simplesmente não executar parte da programação da despesa

discricionária [custeio em geral] prevista na lei orçamentária, por conta da observância do teto de gastos a que está sujeito o estado de Rondônia.

15. A rigor, destaco que este posicionamento – de indeferimento de conversão em pecúnia de período de férias - já foi revelado, neste exercício, em casos análogos, a exemplo no pedido formulado por Conselheiro Substituto deste Tribunal (DM-GP-TC 92/2019-GP – processo SEI 001171/2019), por Procurador do estado, então lotado na PGTCE-RO ((DM-GP-TC 0133/2019-GP – processo SEI 000394/2019), por diversos servidores (despachos – processos SEI 003864/2019, SEI 003832/2019, SEI 003429/2019, SEI 004024/2019, SEI 003750/2019, SEI 004121/2019) e até mesmo em processos relativos à aquisição de despesas (DM-GP-TC 93/2019-GP – processo SEI 003477/2018; DM-GP-TC 85/2019-GP – processo SEI 002708/2018).

16. De resto, destaco que o Executivo estadual tem noticiado que caminhará no mesmo sentido; é dizer, promoverá redução de despesas relativas ao custeio em geral, a exemplo de energia elétrica, combustível, manutenção de frota, limpeza, diárias, passagens, publicidade .

17. Nestes termos, em razão do atual cenário fiscal, social e econômico e em prestígio à responsabilidade/responsividade fiscal, a fim de, assim, precatar o teto de gastos públicos, é que se indefere o pedido formulado a respeito da conversão em pecúnia de 10 dias de férias da servidora Luciane Maria Argenta de Mattes Paula, relativos ao exercício de 2019.

18. Determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e à servidora em referência. Em consequência, deverá a servidora, em conjunto com sua chefia, verificar a conveniência de indicar outro período para fruição de suas férias/exercício de 2019, comunicando esta Corte de Contas, via Secretaria Geral de Administração, para as devidas anotações em seus assentamentos funcionais, caso necessário.

19. Após, remeta-se este processo à SGA para conhecimento e registros necessários.

20. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se e, oportunamente archive-se.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00117/19
00489/18 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADO: Marcos Aurélio Marques Flores
ASSUNTO: Edital de processo seletivo simplificado n. 001/2018
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0799/2019-GP

MULTA. PARCELAMENTO. PAGAMENTO PARCIAL. VALOR REMANESCENTE IRRISÓRIO. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVO GERAL.

Comprovado nos autos o pagamento parcial do valor inerente à multa cominada por esta Corte de Contas, a medida adequada consiste na concessão de quitação e baixa de responsabilidade ao responsável, quando o valor remanescente se mostrar irrisório, sob pena do prosseguimento do feito torna-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo geral, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00489/18, que, em sede de análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018 da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, cominou multa em desfavor do senhor Marcos Aurélio Marques Flores, conforme Acórdão AC1-TC 01442/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0766/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que o responsável requereu e teve, à época, deferido o seu pedido de parcelamento da multa cominada, materializado nos autos de n. 00021/19, pertencente à relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Salienta que, no acompanhamento do parcelamento realizado, foi certificado na forma do SEI 09295/2019 (ID 824097) que foram recolhidas apenas 3 (três) das 4 (quatro) parcelas firmadas, tornando-se, portanto, inadimplente, cuja consequência foi o seu apensamento ao processo principal, com posterior remessa dos autos ao DEAD para atualização do valor e consequente emissão de Certidão de Responsabilização.

Posteriormente, o departamento remeteu o processo à análise por parte da unidade técnica desta Corte, de modo que houve a manifestação no sentido de que os três recolhimentos efetuados pelo responsável foram insuficientes para satisfazer o débito, cujo valor remanescente, contudo, é de apenas R\$ 10,96 (dez reais e noventa e seis centavos), o que, a título de racionalização administrativa e economia processual, aliado à pacífica jurisprudência da Corte de Contas, não justifica a perseguição da cobrança, opinando, portanto, pela remessa dos autos ao Conselheiro Valdivino Crispim para deliberação quanto à baixa de responsabilidade.

Após esses esclarecimentos, o DEAD sinaliza que, por se tratar de PACED, a competência quanto à concessão de quitação é desta Presidência, razão pela qual remete os autos para deliberação.

Pois bem.

Consoante manifestado por parte da unidade técnica desta Corte, consta dos autos a comprovação de pagamento parcial por parte do responsável Marcos Aurélio Marques Flores quanto à multa cominada em seu desfavor mediante o Acórdão AC1-TC 01442/18, remanescendo um saldo devedor de apenas R\$ 10,96 (dez reais e noventa e seis centavos).

Com efeito, não há como divergir do fato de ainda persistir saldo desfavorável, entretanto, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito, a fim de tão-somente reaver o valor apurado, que, por ser demasiadamente irrisório, não justifica o dispêndio inerente aos atos necessários à continuação do presente processo, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito, conforme entendimento já firmado em precedentes desta Corte.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente de R\$ 10,96 deve ser desprezado.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 01442/2018, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para fins de arquivamento, considerando não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04991/17
05446/05 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Edmilson Maturana da Silva, Espólio de Dorvalino Barbosa de Souza e Ilsa Barbosa Neiva de Lima
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Conv. 056/04/DEVP/RO
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0801/2019-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos o pagamento integral da obrigação inerente ao débito solidário imputado em julgamento por esta Corte de Contas, com a consequente extinção da execução fiscal, a medida necessária é a concessão de quitação aos responsáveis, com a respectiva baixa de responsabilidade nesse aspecto.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para prosseguir no acompanhamento das demais cobranças ainda em andamento, que se encontram em parcelamento junto à Procuradoria do Estado.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 05446/05, que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo o Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00202/15.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0769/2019-DEAD, que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificou que a execução fiscal de n. 7000963-47.2017.8.22.0019 foi extinta em virtude do pagamento integral do débito solidário imputado no item II do acórdão em referência.

Com efeito, considerando a existência de sentença judicial que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação e baixa de responsabilidade a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor dos senhores Edmilson Maturana da Silva, Espólio de Dorvalino Barbosa de Souza e Ilsa Barbosa Neiva de Lima, quanto ao débito solidário imputado no item II do Acórdão AC1-TC 00202/15, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD, que deverá permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02931/18 (PACED)
01221/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Anari
INTERESSADO: Renato Rodrigues da Costa
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0800/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01221/17, referente à análise de Prestação de Contas envolvendo o Instituto de Previdência de Vale do Anari, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão AC1-00841/18.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0734/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao CRA, verificou que o Senhor Renato Rodrigues da Costa realizou o pagamento integral da CDA n. 20180200048031, referente à multa cominada no item V do Acórdão AC1-00841/18, de acordo com os extratos acostado sob os IDs 820713 e 820712.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Renato Rodrigues da Costa com relação à multa cominada no item V do Acórdão AC1-00841/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão. Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga acompanhando a cobrança das demais imputações.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Extratos****TERMO DE COOPERAÇÃO****EXTRATO ACORDO DE COOPERAÇÃO TCE-SC**

DOS PARTÍCIPES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

DO OBJETO – O presente Acordo objetiva estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas institucionais do TCE/RO e do TCE/SC, na defesa do interesse público. A estrutura técnica compreende os recursos humanos, sistemas de informação e bases de conhecimento utilizados no desenvolvimento e implantação do Sistema e-Papyrus.

DOS RECURSOS – A execução do presente acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias. Caso haja necessidade de financiamento de eventual procedimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrirem os custos por conta das suas respectivas dotações orçamentárias.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA – 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sua publicação no diário oficial.

PROCESSO SEI – 008061/2019.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Conselheiro ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

DATA DA ASSINATURA – 24 de outubro de 2019
